



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 44/97

O Projeto de Lei n.º 44/97, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de autoria do Prefeito, foi aprovado na discussão regimental, sem emendas.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação em anexo, que está de acordo com o projeto, para que, sob esta forma, seja enviado à sanção.

Sala das Reuniões, 1º de dezembro de 1997.


Cleto Gomes Corrêa
Presidente


Clodoaldo José Borges
Membro


Antônio Mantovanelli
Membro

Aprovado em 1º 12 1997
por unanimidade

Presidente da Câmara



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n.º 44/97

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Indianópolis, órgão deliberativo e fiscalizador da política municipal da cultura, proteção e conservação do patrimônio cultural do Município em todos os níveis.

Art. 2º. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural tem por objetivo:

I - fiscalizar a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e sítios arqueológicos;

II - orientar, sensibilizar e impedir a destruição e a descaracterização de obra de arte, monumentos históricos, arquiteturas históricas e todos os bens de valor cultural;

III - desenvolver ações com vistas a conscientizar o cidadão, sensibilizando-o a respeitar os valores culturais;

IV - fiscalizar e avaliar o desenvolvimento das medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e, principalmente, a recuperação do patrimônio histórico cultural;

V - fiscalizar a política e as ações referentes à conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios arqueológicos e demais espaços tombados pelo Poder Público;

VI - fiscalizar a política e as ações que objetivam a preservação e a conservação dos bens culturais, principalmente dos restaurados;

VII - fiscalizar, avaliar, acompanhar e deliberar sobre a política e ações que objetivam o estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante o incentivo à pesquisa e estudos na área da cultura.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL, DA COMPETÊNCIA DOS MEMBROS E COMPOSIÇÃO.

Seção I

Do atendimento

Art. 3º. Os programas de apoio à política municipal de tombamento, restauração, conservação e quaisquer ações referentes à cultura serão efetivadas pelos seguintes segmentos:

I - Coordenadoria Municipal de Patrimônio;

II - Coordenadoria Municipal de Educação e Cultura;

III - instituições que prestam serviços ligados à área de cultura e patrimônio, com sede no Município.

Seção II

Da Competência

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I - atuar na identificação, documentação, proteção e promoção do patrimônio cultural do Município;

II - proteger, em nível municipal, monumentos, obras, documentos, bens e conjuntos de valor histórico e artístico,

III - estimular o planejamento urbano visando alcançar os objetivos da preservação do patrimônio cultural;

IV - acompanhar e certificar o cumprimento da política municipal de cultura, instituída por lei;

V - analisar, discutir, sugerir e emitir parecer sobre tombamentos de bens culturais, restauração de monumentos, documentos, bens e conjuntos de valor histórico;

VI - deliberar e emitir parecer sobre o perímetro de proteção ao redor dos bens imóveis tombados, estabelecendo as limitações administrativas, de acordo com a legislação.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VII - manter cadastro atualizado de todos os bens tombados e de interesse cultural;

VIII - apresentar sugestões para elaboração do plano municipal de cultura;

IX - elaborar o calendário de eventos culturais;

X - manter intercâmbio e colaboração com o Conselho Federal, Estadual e Conselhos Municipais e outras instituições de fins culturais;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - exercer outras atividades e atribuições definidas em lei;

XIII - apreciar e apresentar sugestões para planos e programas voltados para a implantação de espaços para mostras de arte e de centros de criatividade artística, visando ao desenvolvimento cultural e artístico da comunidade.

Seção III

Da Composição

Art. 5º. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural é de composição partidária, contendo oito membros, assim distribuídos:

I - quatro representes do Governo Municipal, indicados pelo Executivo local;

II - quatro representantes de instituições de que trata o inciso III, do art. 3º, desta Lei;

§ 1º. Os membros constantes no inciso II, deste artigo, serão indicados cada um pela sua instituição.

§ 2º. Para cada membro haverá um suplente.

§ 3º. O mandato dos membros que constituem o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será de dois anos, sendo possível uma recondução, por igual período.

§ 4º. Não é remunerada a função de membro deste Conselho, por ser considerada de interesse público relevante.

Art. 6º. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Indianópolis será formado por:



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - *Presidência:*

- a) Presidente
- b) Vice Presidente
- c) Secretário
- d) Tesoureiro

II - *Conselho Executivo.*

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Executivo será escolhido pelo Presidente do Conselho.

Art. 7º. O Conselheiro perderá o mandato:

I - por decisão da maioria absoluta do Conselho, o membro que descumprir seus deveres, previstos no Regimento Interno;

II - por decisão do Presidente do Conselho, o membro que, no exercício de suas funções, faltar a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, salvo se apresentar justificativa aprovada pelo plenário e Conselho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos representantes do Poder Público.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º. As normas complementares necessárias ao funcionamento do Conselho serão estabelecidas dentro de sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei, em Regimento Interno.

Art. 9º. A primeira eleição dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será convocada pela Coordenadoria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 10. As demais eleições serão realizadas por convocação do Presidente do Conselho.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 10 de novembro de 1997.

Wesley José da Rocha Naves
Prefeito Municipal